DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3745/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1813/2024
PROTOCOLO	: 2312562
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES APONTADAS. SUSPENSÃO DO CERTAME. DOCUMENTOS JUNTADOS. REANÁLISE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência n. 1/2024, do Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Vila Nova.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão (peça 19) e o certame foi suspenso pela Decisão Liminar DLM – G. WNB – 32/2024 (peça 21).

O jurisdicionado apresentou justificativas e documentos (peças 26-31). Em reanálise a Divisão de Fiscalização apontou ausência de documentos que permitiriam a análise e solicitou nova intimação do jurisdicionado (peça 35).

Realizada a intimação e apresentada resposta pelo jurisdicionado (peças 39-41), a Divisão de Fiscalização sugeriu o prosseguimento do certame, pois não encontrou divergências relevantes nos pontos de fiscalizações observados, mas fez recomendações (peça 43), o que levou à decisão pela revogação da medida cautelar que havia determinado a suspensão da licitação (peça 46).

O Ministério Público de Contas, em virtude da perda de objeto, opinou pelo arquivamento deste processo, com o seu devido prosseguimento para controle posterior (peça 53).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, após a suspensão da licitação pela decisão liminar (peça 21), as manifestações do jurisdicionado e da Divisão de Fiscalização, que apontou a possibilidade de continuidade do certame, levaram à revogação da medida cautelar (peça 46).

Assim, o caminho natural deste processo é o arquivamento, em razão do fim do caráter preventivo destes autos, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acolho.

Reitera-se, ainda, as recomendações solicitadas pela Divisão de Fiscalização que constaram na decisão que revogou a liminar (peça 46).

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA